

A. I. N° - 089010.0004/08-0

AUTUADO - G.C. SPAGNOL

AUTUANTES - GILSON AMARAL DE MACEDO e AFONSO HILÁRIO LEITE DE OLIVA

ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU

INTERNET - 04.12.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0300-02/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.
“ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Feita prova de que as mercadorias objeto da autuação estão enquadradas no inciso IV do art. 87 do RICMS, relativamente às quais a carga tributária deve ser de 12%. Lançamento indevido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/3/08, acusa a falta de pagamento de ICMS devido a título de “antecipação parcial”, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização. Imposto lançado: R\$346,86. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que as mercadorias objeto da autuação estão enquadradas no inciso IV do art. 87 do RICMS, relativamente às quais a carga tributária deve ser de 12%. Pede que se declare improcedente o Auto de Infração.

Os fiscais autuantes prestaram informação dizendo que, tendo observado o dispositivo apontado na defesa, acolhem integralmente as razões do autuado, e solicitam que se considere improcedente o Auto de Infração.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito falta de pagamento de ICMS devido a título de “antecipação parcial”, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização.

Diante dos argumentos da defesa, sustentando que as mercadorias objeto da autuação estão enquadradas no inciso IV do art. 87 do RICMS, relativamente às quais a carga tributária deve ser de 12%, os fiscais, na informação, reconheceram ser indevido o lançamento e solicitam que se considere improcedente o Auto de Infração.

Está encerrada a lide.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089010.0004/08-0**, lavrado contra **G.C. SPAGNOL**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

